



IV - dirigentes máximos das entidades vinculadas.  
 Art. 2º Fica delegada ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva e autoridades equivalentes dos órgãos específicos singulares e colegiados a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos à atividade de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ano, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. Os dirigentes máximos das entidades vinculadas poderão subdelegar, em ato próprio, a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ano à autoridade equivalente ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, vedada a subdelegação.

Art. 3º Fica delegada aos coordenadores ou chefes dos órgãos do Ministério da Fazenda a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos à atividade de custeio com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. Os dirigentes máximos das entidades vinculadas poderão subdelegar, em ato próprio, a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos à atividade de custeio com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas.

Art. 4º A celebração de contratos de locação ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, deverá ser autorizada pelas seguintes autoridades, vedada a subdelegação:

- I - Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
- II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
- III - Secretário da Receita Federal do Brasil, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º As autorizações de que tratam os arts. 1º a 4º desta Portaria não envolvem análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com suas competências legais, nem implicam ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

Art. 6º Fica delegada a competência a que se refere o art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012, para autorizar a concessão de diárias e passagens em viagens no território nacional, às seguintes autoridades, vedada a subdelegação:

- I - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado da Fazenda;
- II - dirigentes máximos das entidades vinculadas;
- III - dirigentes máximos das unidades regionais dos órgãos do Ministério da Fazenda; e
- IV - Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva.

Art. 7º A solicitação de viagem deverá ser realizada de forma a garantir que a reserva dos trechos, ou, em sua impossibilidade, a emissão da passagem, ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.

Parágrafo único. Fica delegada às autoridades referidas no art. 6º desta Portaria a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens em prazo inferior ao disposto no caput, desde que formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento.

Art. 8º Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que trata o art. 6º poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 9º Fica delegada ao Secretário-Executivo, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ao Secretário da Receita Federal do Brasil e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas a competência a que se refere o art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a:

- I - deslocamentos, no País, de servidores por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos;
- II - mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas, no País, por servidor no ano; e
- III - deslocamentos, no País, de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que tratam o caput poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, conforme o caso:

- I - aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado da Fazenda;
- II - aos dirigentes máximos das unidades regionais dos órgãos do Ministério da Fazenda e de suas entidades vinculadas; e
- III - aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 10. Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar o afastamento de servidor que não prestou contas de viagem realizada anteriormente.

Art. 11. Ficam convalidados os atos de autorização de celebração de novos contratos ou de prorrogação de ajustes já vigentes, relacionados com atividades de custeio, e de concessão de diárias e passagens, praticadas entre a vigência do Decreto nº 9.189, de 2017, e a publicação da presente Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 12. A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 1º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo gerado por esse sistema reflita fielmente a autorização realizada em meio físico ou em sistema eletrônico de gestão documental e de informações, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º O disposto no § 1º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos de concessão de diárias e passagens.

Art. 13. Fica autorizado o Secretário-Executivo a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 14. Fica revogada a Portaria MF nº 122, de 31 de março de 2016.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA E LOGÍSTICA

### PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo para assinar voto da União para assembleias de acionistas das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas diretamente pela União, bem como das empresas nas quais a União possui participação minoritária.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput não se aplica às sociedades de capital aberto, exceto quando o voto da União tiver por objeto alterar seus estatutos sociais para adequá-los à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e seu regulamento, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 2º Fica revogada a portaria nº 429, de 04 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA

#### DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

### CARTA CIRCULAR Nº 3.860, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

Divulga relação das instituições financeiras pertencentes ao "Grupo A" e ao "Grupo B", para fins do recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (DEBAN), DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, da Circular nº 3.632, de 21 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar, em anexo, as relações discriminando a composição do "Grupo A" e do "Grupo B".

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular nº 3.832, de 4 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BRANDT SILVA

#### ANEXO I

Recolhimento Compulsório sobre Recursos à Vista  
 Grupo "A"  
 Banco ABC Brasil S.A.  
 Banco Agiplan S.A.  
 Banco AndBank (Brasil) S.A.  
 Banco Bandepe S.A.  
 Banco Bradesco BBI S.A.  
 Banco Bradesco BERJ S.A.  
 Banco Bradesco Financiamentos S.A.  
 Banco Bradesco S.A.  
 Banco BS2 S.A.  
 Banco Capital S.A.  
 Banco Cargill S.A.  
 Banco Cédula S.A.  
 Banco Cetelem S.A.  
 Banco Cifra S.A.  
 Banco Citibank S.A.

Banco Confidence de Câmbio S.A.  
 Banco Crefisa S.A.  
 Banco da China Brasil S.A.  
 Banco de La Nación Argentina  
 Banco de La Provincia de Buenos Aires  
 Banco de La República Oriental del Uruguay  
 Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S.A.  
 Banco do Estado de Sergipe S.A.  
 Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
 Banco Ficsa S.A.  
 Banco Finaxis S.A.  
 Banco Guanabara S.A.  
 Banco Inbursa S.A.  
 Banco Industrial do Brasil S.A.  
 Banco Indusval S.A.  
 Banco Inter S.A.  
 Banco Intercap S.A.  
 Banco Itaú BBA S.A.  
 Banco Itaú Consignado S.A.  
 Banco KDB do Brasil S.A.  
 Banco KEB Hana do Brasil S.A.  
 Banco Luso Brasileiro S.A.  
 Banco Morgan Stanley S.A.  
 Banco Neon S.A.  
 Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A.  
 Banco Original do Agronegócio S.A.  
 Banco Ourinvest S.A.  
 Banco Paulista S.A.  
 Banco Pecunia S.A.  
 Banco Pine S.A.  
 Banco Rabobank International Brasil S.A.  
 Banco Rendimento S.A.  
 Banco Rodobens S.A.  
 Banco Safra S.A.  
 Banco Semear S.A.  
 Banco Sistema S.A.  
 Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.  
 Banco Topázio S.A.  
 Banco Triângulo S.A.  
 Banco Tricury S.A.  
 Banco Western Union do Brasil S.A.  
 Banco Woori Bank do Brasil S.A.  
 Banestes S.A. Banco do Estado do Espírito Santo  
 Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil)S.A.  
 BBN Banco Brasileiro de Negócios S.A.  
 BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A.  
 Bexs Banco de Câmbio S.A.  
 BNY Mellon Banco S.A.  
 Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo  
 Caixa Econômica Federal  
 China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.  
 Citibank N.A.  
 Commerzbank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
 Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A.  
 Hipercard Banco Múltiplo S.A.  
 ICBC do Brasil Banco Múltiplo S.A.  
 ING Bank N.V.  
 Intesa Sanpaolo Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
 JPMorgan Chase Bank, National Association  
 Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo  
 MS Bank S.A. Banco de Câmbio  
 Natixis Brasil S.A. Banco Múltiplo  
 Novo Banco Continental S.A. - Banco Múltiplo  
 Standard Chartered Bank (Brasil) S.A. Banco de Investimento  
 UBS Brasil Banco de Investimento S.A.  
 Anexo à Carta Circular nº 3.860, de 8 de janeiro de

2018.

#### ANEXO II

Recolhimento Compulsório sobre Recursos à Vista  
 Grupo "B"  
 Banco A. J. Renner S.A.  
 Banco ABN Amro S.A.  
 Banco Alfa S.A.  
 Banco Alvorada S.A.  
 Banco Arbi S.A.  
 Banco BBM S.A.  
 Banco BM&FBovespa de Serviços de Liquidação e Custódia S.A.  
 Banco BMG S.A.  
 Banco BNP Paribas Brasil S.A.  
 Banco Boavista Interatlântico S.A.  
 Banco Bradesco S.A.  
 Banco Bradesco Cartões S.A.  
 Banco BTG Pactual S.A.  
 Banco Caixa Geral - Brasil S.A.  
 Banco Clássico S.A.  
 Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob  
 Banco Cooperativo Sicredi S.A.  
 Banco Credit Agricole Brasil S.A.  
 Banco Credit Suisse (Brasil) S.A.  
 Banco da Amazônia S.A.  
 Banco Daycoval S.A.  
 Banco do Brasil S.A.  
 Banco do Estado do Pará S.A.  
 Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Banco Fator S.A.  
 Banco Fibra S.A.  
 Banco Investcred Unibanco S.A.